

PLANEJAMENTO E GESTÃO PARA GARANTIR UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM BELÉM

Lygia Amaral de Oliveira*

RESUMO

A aquisição do solo em Belém pode ser percebida através de diversas épocas que relatam a história de várias famílias que migraram de várias regiões do território brasileiro em busca de terra para morar. Neste contexto tomaram “preferência” pelas margens dos rios e dos canais que banham e adentram a cidade. Percebe-se, então, nestes locais a formação das cidades irregulares também conhecidas como bairros periféricos, os quais não receberam dos entes públicos devida atenção para a ordenação do espaço urbano, provocando a desvalorização do imóvel e o esquecimento do poder público durante longuíssimo tempo. Atualmente, o poder público vem trabalhando em parceria, aplicando o planejamento e a gestão, visando um desenvolvimento sócio-espacial e ambiental, baseado nos instrumentos jurídicos para garantir uma melhor qualidade de vida na grande Belém. Neste sentido, buscou-se analisar o Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros, a maior área de reassentamento do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, onde foi possível observar a regularização do solo, oferecendo as famílias remanejadas o direito a moradia com qualidade de vida e a sociedade um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A análise foi realizada a partir de levantamento de dados históricos, políticos, econômicos e jurídicos específicos para o caso em comento.

PALAVRAS-CHAVE

PLANEJAMENTO, ESPAÇO URBANO, QUALIDADE DE VIDA

ABSTRACT

The acquisition of land in Belém can trace back to remote periods when families from various regions, in Brazil, have migrated in search of lands for housing. Migrating in this regard, these families have resettled along the river banks, and canals that extend to

* Mestranda em Direito Ambiental pela UEA. Especialista em Planejamento e Desenvolvimento de Áreas Amazônicas pelo NAEA-UFPA

the city. These illegal or unregulated settlements have led to the formation of neighborhoods along the periphery. Over the years, these neighborhoods have not been represented by public entities that are charged with the responsibility of urban planning. Consequently, the prices for houses have devaluated, and the presence of public authority has been completely absent for years. Through collaborative efforts, public entities are currently applying planning and management techniques, with the goal of attaining socio-spatial and environmental development that is based on legal instruments, which seek to ensure improvements in the quality of life in Belém as a whole. Within this context, this study has sought to analyze the conjunto residencial Paraíso dos Pássaros, which is the larger part of the resettlement area of the *Macrodrenagem da Bacia do Una project*. With this focus, it has been possible to observe issues pertaining to land regularization that has sought to allow resettled families the right to an improved quality of life, and better environmental qualities. This analysis is based on the collection of historic, policy, economic and legal data that are specific to the case in question.

KEY-WORDS

PLANNING, URBAN PLANNING, QUALITY OF LIFE

INTRODUÇÃO

O planejamento e a gestão do meio ambiente urbano devem ser trabalhados com enfoque democrático a partir da participação popular, cabendo ao Poder Público garantir aos cidadãos qualidade de vida, usando novas lentes para um desenvolvimento sustentável nas áreas social, econômica, cultural e ambiental na e da cidade. Os entes públicos juntamente com os cidadãos são responsáveis para proporcionar a sociedade um bem-estar ao optarem por um desenvolvimento alicerçado nos princípios legais previstos na Constituição Federal de 1988, nas normas infra-constitucionais, na Agenda 21 local.

A idéia de desenvolver este tema provém da percepção de que planejar o urbano é garantir as presentes e as futuras gerações uma melhoria da qualidade de vida em sociedade. A gestão também é ponto fundamental para a ordenação do espaço urbano,

os governantes são os grandes responsáveis em promover na cidade o desenvolvimento ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos.

De sorte que, o Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una (PMBU) objetivou garantir a dignidade das pessoas que antes moravam em palafitas através de um projeto de reurbanização, inserido-as na cidade regular, através do remanejamento para o Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros (CRPP), garantindo com isso os equipamentos públicos em um meio ambiente urbano saudável.

Um dos objetivos do PMBU foi a construção do CRPP, mas essa realização só se tornou viável com a ajuda de vários atores sociais (Governo do Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Belém, BID, Universidade, movimentos sociais, participação das comunidades). Foi necessário também, equilibrar uma luta de interesses políticos, sociais e econômicos no campo urbano, onde o capital simbólico de cada participante serviu para decidir sobre que tipo de instrumentos seriam trabalhados para melhorar a qualidade de vida das famílias remanejadas para o CRPP.

A metodologia adotada é composta de pesquisa bibliográfica, sendo analisados documentos e artigos jurídicos, e, especialmente, documentos relativos ao Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, o qual foi implementado pelos entes públicos em parceria com o Banco Internacional de Desenvolvimento (BIRD), com base no plano diretor urbano do município de Belém, para estagnar os efeitos da degradação do meio ambiente provocados pela ausência de saneamento básico nas ocupações irregulares.

1 O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES E SEUS ASPECTOS JURIDICIZADOS

1.1 PRINCÍPIOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DO BEM-ESTAR URBANO

Pensarmos o direito à cidade é de extrema importância, devido ao crescimento demográfico da população urbana nas últimas décadas¹, o qual passou a ocasionar

¹ IBGE (2001, apud PORTELA, 2005, p. 68).

problemas sérios advindos das ocupações irregulares² (invasões), dos vários tipos de poluição e da destruição gerada no meio ambiente.

O primeiro problema foi com o desmatamento das margens de canais e de rios, para assentamento das famílias “carentes”, um segundo tipo de problema surgiu com o tipo de moradia sem infra-estrutura, como saneamento básico (esgoto, fossa séptica, coleta de lixo), despejando seus resíduos sólidos diretamente nos cursos d’água, acarretando para a poluição do meio ambiente hídrico, e o terceiro problema não ficou apenas no campo social ou ambiental, mas também jurídico de como oferecer qualidade de vida aos cidadãos, assegurando o direito da dignidade da pessoa humana. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental necessário que garante a todas as pessoas uma sadia qualidade de vida.

Em tal diapasão, a Constituição Federal de 1988 inovou ao inserir no Capítulo II o tema Da Política Urbana, expressa nos arts. 182 e 183, difundindo no surgimento do Estatuto da Cidade, Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001, que disciplinou as diretrizes gerais, de suma importância para atuação do Poder Público municipal na proteção e na ordenação para o desenvolvimento sustentável das cidades, visando gerar a preservação e a proteção do meio ambiente urbano e a melhoria da qualidade de vida de todas as pessoas.

O direito à cidade se constitui num direito coletivo visando integrar os cidadãos ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, garantindo à inclusão social das comunidades periféricas, através do acesso a infra-estrutura, principalmente, saneamento básico como canalização de esgotos e de fossas sépticas para coleta de resíduos sólidos domésticos, evitando desta forma a poluição de canais e de rios da cidade, detendo assim os efeitos da degradação ambiental no meio urbano, já que o ser humano está inserindo na natureza, fazendo parte do ecossistema.

De acordo com o direito à cidade se analisa em linhas claras os princípios urbanísticos e ambientais importantes para a garantia e a manutenção do bem-estar

² Conhecidas como conglomerados que dão forma à realidade urbana brasileira, caracterizando-se pelo auto-índice de concentração demográfica nos bairros periféricos, provocado pelo fluxo migratório de pessoas com baixa renda, que formam os assentamentos espontâneos e irregulares para o habitat, mas sem qualquer tipo de perspectiva para obter uma qualidade de vida durante longos anos. Diferem-se da cidade regular, onde no espaço físico as pessoas compartilham dos bens e serviços públicos, acarretando explicitamente numa desigualdade sócio-espacial, socioeconômica e sócio-cultural entre os cidadãos brasileiros.

urbano: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da função social da propriedade, princípio da prevenção-precaução.

1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Com o advento da Constituição Federal de 1988 se instaurou no Brasil uma nova ordem jurídica, garantido a todos a validade das normas ao estabelecer princípios e regras aplicados aos direitos fundamentais dos seres humanos. Estas prerrogativas devem ser materializadas promovendo a dignidade, a liberdade e a igualdade entre todas as pessoas.

Os direitos e as garantias fundamentais assumiram posição de destaque na ordem jurídica, tendo a prevalência dos direitos humanos art.5º, § 3, da CF/88, acrescentado com EC nº 45, de 8.12.2004, os preceitos adotados pelo Congresso Nacional brasileiro terão eficácia imediata e equiparados às emendas constitucionais.

Neste sentido, Motta Filho (2005, p. 131) se posiciona:

Petrificam-se, ainda mais, os tratados e convenções internacionais acerca dos direitos humanos, sendo certo que, nestes casos, o Supremo Tribunal Federal deve reconhecer que eles serão mais do que leis ordinárias e menos do que normas constitucionais originárias. Mais do que leis ordinárias porque são normas constitucionais. Menos do que normas constitucionais originárias porque se submetem ao controle de constitucionalidade como ocorre com as emendas constitucionais.

Assim sendo, cabe ao Estado Democrático de Direito intervir para garantir a dignidade da pessoa humana na cidade, através das prestações positivas, absolutamente necessárias ao exercício dos direitos fundamentais, por estar ligado diretamente à preservação da vida em geral, pois ter vida significa ter moradia, alimentos, trabalho, saúde, educação, lazer, segurança, preservação da natureza etc. assegurados pelo Poder Público.

O exercício pleno da cidadania é compreendido com a efetivação de todos os direitos, que possam garantir à dignidade e o bem-estar coletivo dos cidadãos em condições de igualdade e de justiça social. Cabe ao Estado, então, oferecer condições favoráveis à coletividade, para que esta possa se desenvolver socioeconômica, sócio-cultural e sócio-ambiental.

Para que essas condições sejam concretizadas é preciso pensar num planejamento que promova o desenvolvimento sustentável de todas as pessoas, contando-se com a eficiência na gestão deste planejamento, ou seja, o ente público municipal deve se desempenhar de acordo com suas responsabilidades administrativa e civil, buscando sempre oferecer soluções para os devidos problemas urbanísticos.

Para Jelin (1996, p. 21) a alteridade representa, “neste sentido, as comunidades e as culturas, em sua diversidade, dão sentido e conteúdo ao princípio abstrato da igualdade. A igualdade reside, na realidade, em ser membro de culturas diversas e particulares”.

Refletindo sobre os espaços periféricos da cidade que na maioria das vezes são ocupados por famílias “carentes”, ou melhor, menos favorecidas economicamente, percebe-se certo tipo de dificuldade ou descaso do Poder Público em oferecer a infraestrutura como, por exemplo, o saneamento básico ou mesmo a água potável. Mas, este cenário tem sofrido profundas transformações, alicerçadas em normas nacionais e internacionais, com metas a serem alcançadas pelos entes públicos e privados, através de instrumentos normativos como é o caso do plano diretor e do planejamento, visando o bem-estar da população local e a proteção do meio ambiente urbano, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida e também ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Duarte (1996, p. 178) trata da definição de cidade:

Uma cidade, hoje, como na Antiguidade, é composta por um conjunto de funções: habitação, trabalho, transporte, lazer. Essas funções, acionadas pelas diversas formas de energia, fazem com que a cidade tenha vida. Então, a cidade é um grande ecossistema, vivo, pulsante, integrado e como tal deve ser tratado.

A função social da cidade deve promover a todos os cidadãos o pleno desenvolvimento urbano, respeitando a diversidade coletiva, envolvida pro projetos que sirvam para promover a função social da propriedade na cidade.

1.1.2 Princípio da função social da propriedade

O Código Civil brasileiro de 1916 não explanou sobre a função social da propriedade, apresentando no art. 524 um direito garantia individualista do proprietário com poderes de usar, gozar e dispor de seus bens.

A função social da propriedade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1934, que passou a restringir o direito de propriedade ao interesse social da coletividade, onde as relações de vizinhança estabelecidas na legislação civil tinham que adequar-se ao interesse social concretizado nas limitações urbanas à propriedade particular.

Neste sentido, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) no artigo 1.228, parágrafo único, dispõe que o direito de propriedade possui finalidades econômicas e sociais, voltado a se preocupar com o equilíbrio ecológico que é um direito fundamental de todos.

Derani sustenta (2002, p. 63):

O princípio da função social da propriedade é distinto das disposições sobre limitação do uso da propriedade privada. Não se trata de limitar o desfrute na relação de propriedade, mas conformar seus elementos e seus fins dirigindo-a ao atendimento de determinações de políticas públicas de bem-estar coletivo. Esse comportamento decorre do entendimento de que propriedade é uma relação com resultados individuais e sociais simultaneamente com os objetivos jurídicos.

Importante destacar a colocação de Tepedino (1989, p. 75):

Vale dizer, é a própria Constituição, nos princípios e objetivos fundamentais da República, a determinar que a função social seja conceito vinculado à busca da dignidade humana e à redistribuição de rendas, através da igualdade substancial de todos.

Isso explica que a função social tornou-se direito fundamental na Carta Magna de 1988, que inseriu os arts. 182 e 183 que dispõem sobre a política de desenvolvimento urbano, segundo as diretrizes gerais fixadas em lei, executadas pelo poder público municipal.

Ressalta-se que a Lei nº 10.257/01 veio disciplinar as diretrizes gerais para o desenvolvimento das funções sociais da propriedade na cidade para garantia do bem-estar de seus habitantes. Assim sendo, em pleno século XXI percebemos a importância

dada pelo legislador sobre a função social da propriedade imbricada com o desenvolvimento social, econômico, ambiental da cidade.

No que tange ao crescimento acelerado e desordenado da cidade de Belém, transformada em metrópole, esta passa por sérios problemas sociais, tais como: educação, saúde, trabalho e moradia. Após algumas décadas da abertura de fronteiras para “povoar” à Amazônia. Nota-se nos arredores da cidade um número elevado de submoradias, localizadas nas ocupações irregulares, onde o cidadão passou o viver sem infra-estrutura, ou melhor, sem a dignidade humana, prevista no art.1º, III, da CF/88.

“Neste sentido, o crescimento demográfico e a não-absorção de parte daquele contingente no mercado de trabalho contribui para o agravamento do problema habitacional, bem como para o aumento das invasões de terra na RMB” (ALVES, 1997, p. 41).

Para que a função social da propriedade nas cidades realmente cumpra o seu papel é imprescindível que toda a população urbana tenha acesso a moradia, transporte público de qualidade, saneamento básico eficiente, cultura, lazer, saúde, segurança pública, educação, trabalho digno que garanta sua subsistência, enfim, que todos tenham seus direitos fundamentais garantidos.

Percebe-se que para garantir esses direitos coletivos, os entes públicos e privados devem agir oferecendo qualidade de vida aos cidadãos com acesso a infra-estrutura num meio ambiente urbano saudável.

1.1.3 Princípio da prevenção-precaução

É preciso que o Poder Público municipal, com enfoque nos problemas locais, divida responsabilidades com outros entes públicos e privados em prol de erradicar à degradação ambiental e à marginalização socioeconômica. Esta parceria serve para propor a transformação necessária na vida do cidadão.

A mudança no comportamento humano requer tempo e dedicação, assim como deter e inverter os danos causados ao meio ambiente, para que ocorra a transformação social, econômica e ambiental, é preciso que os entes públicos e os cidadãos se responsabilizem pelo desenvolvimento sustentável.

Dantas discorre (2003, p. 217): “Deste modo, os instrumentos destinados a se evitar a concretização do ilícito devem ser prestigiados, tanto pelos órgãos federais e estaduais, quanto pelos municípios”.

O Poder Público municipal é capaz de promover soluções para os problemas que advêm das cidades irregulares, utilizando-se dos instrumentos legais tais como: educação ambiental, art.2º, X, da lei 6.938/81, licenciamento ambiental (EIA/RIMA), Resoluções do CONAMA, art. 225, caput da CF/88, Agenda 21. Todos esses instrumentos são necessários para a preservação do meio ambiente à coletividade.

Dantas menciona ainda (2003, p. 218): “Vale dizer, todo e qualquer cidadão é tão responsável pela defesa ambiental- especialmente a prevenção a danos- quanto o são os entes públicos”.

De todo modo, as políticas públicas devem inserir no planejamento o princípio da precaução como mais um instrumento viabilizador de proteção ao meio ambiente.

Podemos destacar que o PMBU foi extremamente necessário para frear os efeitos negativos no meio ambiente, causados pela ausência de esgotos e de fossas sépticas nas cidades irregulares, tendo como um dos objetivos gerais o saneamento básico.

Derani dispõe que (2001, p. 171): “O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas”.

2 DESENVOLVIMENTO URBANO E PODER PÚBLICO MUNICIPAL

2.1 O ESTATUTO DA CIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

A Constituição Federal explica no art.1º sobre o Estado Democrático de Direito, baseada, no entanto num sistema econômico capitalista voltado para o social para garantir a dignidade da pessoa humana, de acordo com os incisos III e IV, do referido artigo.

Destarte, a cidade deixa de ser vista somente para preservar os bens particulares ou interesses individuais, passando as normas constitucionais serem usadas com o objetivo de alcançar a função social da cidade e da propriedade, o interesse é visto pelo

legislador constituinte como coletivo, voltado para uma sociedade mais solidarista, consoante os arts. 170, III; 182, que visam uma política urbana voltada para o desenvolvimento econômico e o art. 225 que prevê o desenvolvimento urbano baseado no meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da atuação do Poder Público e da coletividade.

O Estatuto da Cidade, Lei nº10.257/01, teve sua aprovação pelo Senado depois de onze anos de tramitação, tal instituto disciplina sobre as diretrizes gerais de competência legislativa da União (art. 24, I, da CF/88), cabendo ao Poder Público municipal executá-las no seu respectivo plano diretor para que aconteça o desenvolvimento urbanístico, concomitante os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Lei Maior.

A lei nº 10.257/01, art. 1º, parágrafo único, estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem comum, a relação proprietário e propriedade deixa de ser um direito subjetivo individual, passando a ser uma relação de conteúdo entre o uso da propriedade urbana, em prol do interesse coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Dá chegar-se à conclusão de que já tendo previstos os instrumentos jurídicos na Lei federal, cabe ao município contribuir para a realização de um desenvolvimento sustentável na cidade, adequando o seu plano diretor segundo as necessidades locais.

2.2 PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

O Plano Diretor é instrumento importante para a ordenação do espaço urbano, devendo ser elaborado e usado visando às melhorias sociais, econômicas e ambientais na cidade. Destarte, o planejamento escolhido pelos entes públicos e privados, contando com a participação popular deve resultar de atos decisório que sirvam para alcançar um desenvolvimento sustentável mais justo e igualitário a todos os cidadãos.

Assim sendo, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual já que o planejamento urbano é produzido com a participação popular ou das associações locais, enaltecendo a lei do plano diretor (PORTELA, 2005, p. 135).

A lei 7.603, de janeiro de 1993, versa sobre o plano diretor urbano do Município de Belém, com forma ampla sobre planejamento e gestão que devem ser utilizados pelo município em projetos como foi o caso do PMBU. Verificando-se aí, a concretização de

diversas normas, tais como: da política habitacional com a construção do conjunto residencial Paraíso dos Pássaros, da preservação do meio ambiente ao drenar os canais de acesso à baía do Guajará, oferecendo saneamento urbano, abastecimento de água, saúde, educação, dignidade de vida as famílias “carentes” antes moradoras das ocupações irregulares sem qualquer perspectiva de políticas públicas para as áreas periféricas de Belém.

Este projeto de saneamento, sem dúvida, foi um grande avanço para a cidade de Belém que conseguiu reverter um quadro crítico de exclusão e de marginalização social de sua população local. Contudo, ainda falta muita coisa a ser feita, pois o Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una apenas trabalhou com treze bairros periféricos e construiu somente um conjunto residencial. O primeiro passo já foi dado, mas falta muito para se alcançar o ideal que é constantemente renovável, já que a cidade se transforma no tempo e no espaço moldada pela vontade do cidadão que tende a estar em profunda mudança com o meio habitado. E como o ser humano se relaciona e depende da natureza é nosso dever proteger um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

2.3 A ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO NO MUNICÍPIO DE BELÉM: ANÁLISE DO PMBU

A cidade de Belém, localizada no estado do Pará, desde o período militar, sofreu influências dos grandes projetos que tinham como slogan o desenvolvimento econômico do Brasil e da Amazônia Legal³, chegando a apresentar um crescimento demográfico para a formação dos conglomerados urbanos. Este crescimento acelerado se representa numa diversidade espacial, social e econômica, no que diz respeito ao uso do solo urbano. Toda esta diversidade serve de referência histórica e estrutural que este trabalho se dispõe a abordar para compreender as atuais propostas voltadas para a ordenação do espaço urbano de Belém.

As propostas de desenvolver a cidade se fundamentam em vários argumentos de caráter normativo e social. A primeira análise é de que as normas evoluíram no tempo, conforme as necessidades políticas, econômicas e sociais, se consagrando com o

³ A Amazônia Legal brasileira é constituída pelos estados de Roraima, Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão (Oeste do Meridiano 44).

advento da Constituição Federal de 1988, garantindo como direitos fundamentais à propriedade e a dignidade da pessoa humana. Estes direitos foram concretizados com o Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una (PMBU). Uma segunda análise é perceber que o tão almejado desenvolvimento cidadão deve assegurar a qualidade de vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado a todas as pessoas.

O Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una teve início em 1992⁴, após um Relatório de Estudo de Avaliação dos Impactos Ambientais do Projeto Una (1987). E seu término aconteceu em 2005, com o último Relatório Longitudinal fornecido para o BID.

O PBMU teve como objetivo solucionar o problema das inundações nas zonas baixas da bacia do Una, dotar os moradores de infra-estrutura adequada em termos de vias de acesso, cobertura das redes de água potável, esgoto sanitário, pluvial e coleta de lixo, proporcionando a esta população condições ambientais mínimas para a melhoria da qualidade de vida. Tudo isso foi possível consoante com o plano diretor local, Lei 7.603/93, que contribuiu para a ordenação do espaço urbano de Belém.

Não se trata aqui somente do que foi alcançado pelo PMBU, o que realmente importa é a continuação de políticas públicas eficientes, oferecendo às áreas de baixadas reordenadas esses e outros objetivos concretizados. Além da valorização da participação social como forma de democratização da gestão, trabalhando os interesses coletivos da comunidade no espaço urbano habitado, permitindo assim a qualidade de vida aos cidadãos.

Na realidade o CRPP foi a maior área de loteamento planejado pelo PMBU, para inserir as famílias remanejadas das ocupações irregulares num espaço físico que garanta um desenvolvimento sustentável saudável, com o uso coletivo dos equipamentos públicos urbanos, por exemplo, linha de ônibus, creches, escolas, unidade básica de saúde, posto de polícia militar, feira, praças, serviço de água e esgoto.

O PMBU, ao construir o CRPP com esses equipamentos e serviços públicos, cumpriu com o dever de oferecer às famílias remanejadas o direito a moradia digna, que está umbilicalmente ligada ao desenvolvimento e à preservação do meio ambiente urbano em prol da coletividade.

⁴ Ano da Conferência Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), originando a Declaração do Rio e das Convenções sobre Mudanças Climáticas e da Diversidade Biológica.

Portanto, observa-se que no CRPP o direito à moradia com dignidade de vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 182; 225, da CF/88) foi proporcionado às famílias remanejadas das baixadas de Belém. Mas, este estudo de caso só é o começo para o desenvolvimento cidadão, pautado num planejamento e numa gestão democrática. Tornando-se evidente a necessidade de cada vez mais se investir em políticas públicas no campo da habitação para suprir as carências sofridas pelas cidades irregulares que crescem em número na área urbana da cidade de Belém.

Duas observações emanam da leitura do Relatório Final de Projeto (PCR)⁵, com relação especial na produção e concretização do saneamento do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, propostas pelos atores sociais na implementação do PMBU. Nota-se claramente os desafios e os resultados para se concretizar a ordenação do espaço urbano em condições ambientais adequadas para a melhoria da qualidade de vida da população da área da bacia do Una (PORTELA, 2005, p. 124).

É preciso relatar que os desafios para a implantação do PMBU foram diversos nos campos social, político, econômico e ambiental, para que fossem alcançados os objetivos gerais do desenvolvimento e saneamento do meio ambiente nos bairros periféricos da cidade de Belém.

Em síntese, o desafio social não se limitou a oferecer à coletividade o que ela tem direito, mas foi preciso embutir uma consciência dos seus direitos em busca de um crescimento não só externo como também interno de si e do seio familiar. O desenvolvimento do espaço urbano estará em harmonia quando todas as pessoas, passarem a usufruir dos serviços sociais públicos, oferecidos pelo Município que trabalha os princípios da erradicação da pobreza e da marginalização, com um só objetivo de redução das desigualdades sociais. O desafio político enfrentado pelo PMBU está concentrado nos grupos, ou melhor, nos atores sociais (Governo do Estado do Pará, Prefeitura Municipal, BID, movimentos sociais, igrejas, universidades etc.) ao estabelecer parcerias tanto para o planejamento, quanto para a gestão em prol de um desenvolvimento justo e igualitário. O desafio econômico está relacionado com o Contrato de Empréstimo assinado entre o BID e o Governo do Estado para execução do

⁵ O Relatório Final de Projeto, também chamado Project Completion Report (PCR), foi um memorando do Órgão Executor apresentado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), principal financiador da obra PBMU. O memorando ficou pronto em março de 2005, justamente com o final da grande obra, versando sobre o Projeto de Drenagem, Vias, Água e Esgoto das Zonas Baixas de Belém (Projeto Una).

PMBU. O desafio ambiental consistiu principalmente na amplitude do alcance social, com a elaboração e a implementação de políticas públicas que otimizaram a educação ambiental na comunidade local.

Estes objetivos são permanentes e de longo prazo. Num primeiro momento de construção da ordenação do espaço urbano no município de Belém, obtiveram-se bons resultados, contudo não se trata aqui somente do que foi alcançado pelo PMBU, o que realmente importa é a continuação de políticas públicas eficientes, oferecendo aos cidadãos a tão almejada qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpra-se observar que o Estado Democrático de Direito atua de forma descentralizada, delegando poderes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para atuarem da melhor forma para o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental no território brasileiro, respeitando os direitos e garantias da coletividade para obtenção de uma vida mais justa e igualitária.

Com fulcro nesse exemplar nasceu a constatação da necessidade de um estudo aprofundado sobre a parceria entre os entes públicos e privados para a ordenação do espaço urbano no município de Belém. O PMBU foi analisado de modo geral para se chegar aos principais pontos que nortearam o presente estudo que teve como objetivo demonstrar que é possível garantir qualidade de vida aos cidadãos, bastando para isso eficiência na gestão, contando com a ajuda de diversos atores sociais para colocar em prática o planejamento urbano.

No caso em comento, num primeiro ponto, a qualidade de vida foi alcançada não só pelas famílias remanejadas para o CRPP, mas também por toda a coletividade, pois através do PMBU os bairros periféricos receberam infra-estrutura como saneamento básico, reduzindo a poluição e a degradação dos canais e dos rios que adentram e banham a cidade de Belém.

O segundo ponto, o direito à moradia digna foi concretizado com a criação do CRPP, oferecendo à coletividade os equipamentos públicos necessários para o cotidiano do cidadão. E por último, a importância de se perceber que o Direito Urbanístico está inserido no Direito Ambiental, que por certo ambos precisam ser relacionados e

concretizados para se ter desenvolvimento urbano com qualidade de vida num meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E para se garantir a qualidade de vida na cidade de Belém, os entes públicos podem programar a manutenção das políticas públicas com base nos instrumentos jurídicos no antes, durante e depois do referido projeto e dos que ainda estão por vim, com objetivo de frear os efeitos da degradação ambiental e promover uma qualidade de vida justa e igualitária a todos os cidadãos na cidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Joana Valente Santana. **Belém: a capital das invasões**. 1997. 128f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 1997.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. O papel do município na defesa do meio ambiente. In FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução**. N°3. 1ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003. 374 p.

DERANI, **Cristiane**. **Direito Ambiental Econômico**. 2ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. 302 p.

_____. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul.-set. 2002.

DIAS, Manoel Martins. Projeto de drenagem, vias, água e esgoto das zonas baixas de Belém – Projeto Una: **síntese dos objetivos gerais, aspectos da realidade inicial, ação do projeto e resultados esperados**, abr. 2005. p. 06.

_____. Projeto de drenagem, vias, água e esgoto das zonas baixas de Belém – Projeto Una: **estudo longitudinal de avaliação dos impactos socioeconômicos do Projeto Una**, abr. 2006. p. 27.

_____. Projeto de drenagem, vias, água e esgoto das zonas baixas de Belém – Projeto Una: **relatório final de projeto (project completion report - PCR) memorando do Órgão Executor**, mar.2005. p. 28

DUARTE, Cláudio H. Alves. O município em função do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 1, n. 03, jul.-set. 1996.

JELIN, Elisabeth. Cidadania e alteridade: o reconhecimento da pluralidade. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 15-25, 1996.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 17. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PORTELA, Roselene de Souza. **Planejamento, participação popular e gestão de políticas urbanas a experiência do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una (Belém-PA)**. 2005. 213f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a Legislação Ordinária e a Constituição). **Revista Forense**, Bauru, v. 306, ano 85, abr.-maio-jun. 1989.